



**MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:  
LIMITES E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF  
E STJ**

**ATYPICAL ENFORCEMENT MEASURES IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE:  
LIMITS AND APPLICATION CRITERIA IN LIGHT OF THE SUPREME COURT  
AND SUPERIOR COURT OF JUSTICE JURISPRUDENCE**

Marcos Filipe Teixeira<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo analisa os limites e critérios de aplicação das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, à luz da jurisprudência do STF e STJ. A pesquisa parte da constatação de que o legislador, buscando superar a inefetividade do sistema executivo anterior, conferiu ao magistrado poder geral de efetivação mediante cláusula geral que permite a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias não previstas expressamente em lei. Contudo, tal amplitude normativa suscitou intenso debate acerca da constitucionalidade dessas medidas e dos limites que devem balizar sua aplicação, especialmente quando atingem a esfera pessoal do executado. Valendo-se do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o trabalho examina a evolução legislativa que culminou no atual sistema de atipicidade executiva, analisa a decisão do STF na ADI 5941/DF que declarou a constitucionalidade do dispositivo, investiga a construção doutrinária e jurisprudencial dos requisitos cumulativos para aplicação válida dessas medidas — indícios de patrimônio expropriável, subsidiariedade, fundamentação adequada, contraditório substancial, proporcionalidade, razoabilidade, adequação, necessidade e menor onerosidade — e examina casos concretos envolvendo as três principais medidas atípicas aplicadas na prática forense: suspensão da CNH, apreensão do passaporte e bloqueio de cartões de crédito. Conclui-se que as medidas executivas atípicas constituem instrumento legítimo e necessário para a efetividade da tutela jurisdicional e, *a priori*, não violam o Princípio da Patrimonialidade quando corretamente aplicadas, porquanto atuam como meio indireto de alcançar a satisfação patrimonial do crédito, mas que sua legitimidade depende da observância rigorosa dos balizadores consolidados pela doutrina e jurisprudência, evitando-se tanto o esvaziamento da efetividade processual quanto a transformação da execução em instrumento de opressão.

**Palavras-chave:** medidas executivas atípicas; poder geral de efetivação; limites constitucionais.

**Abstract:** This article analyzes the limits and application criteria of atypical enforcement measures provided for in article 139, IV, of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, in light of the jurisprudence of the Supreme Court and Superior Court of Justice. The research stems from the observation that the legislator, seeking to overcome the ineffectiveness of the previous enforcement system, granted judges general enforcement powers through a general clause that

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da UNISUL – Pedra Branca, rede Ânima Educação. E-mail: [contatomarcosteixeira@gmail.com](mailto:contatomarcosteixeira@gmail.com). Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da UNISUL – Pedra Branca. 2025. Orientador. Orientador. Prof<sup>o</sup>. Denis de Souza Luiz. Esp.

allows the adoption of inductive, coercive, mandatory and subrogatory measures not expressly provided for by law. However, such normative breadth has raised intense debate about the constitutionality of these measures and the limits that should guide their application, especially when they affect the personal sphere of the debtor. Using the hypothetical-deductive method and bibliographic and jurisprudential research, this work examines the legislative evolution that culminated in the current system of enforcement atypicality, analyzes the Supreme Court's decision in ADI 5941/DF that declared the constitutionality of the provision, investigates the doctrinal and jurisprudential construction of cumulative requirements for valid application of these measures — evidence of attachable assets, subsidiarity, adequate reasoning, substantial adversarial proceedings, proportionality, reasonableness, adequacy, necessity and least burden — and examines concrete cases involving the three main atypical measures applied in forensic practice: suspension of driver's license, passport seizure and credit card blocking. It concludes that atypical enforcement measures constitute a legitimate and necessary instrument for the effectiveness of jurisdictional protection, not violating the Principle of Asset Liability when correctly applied, as they act as an indirect means of achieving asset satisfaction of credit, but that their legitimacy depends on strict observance of the parameters consolidated by doctrine and jurisprudence, avoiding both the emptying of procedural effectiveness and the transformation of enforcement into an instrument of oppression.

**Keywords:** atypical enforcement measures; general enforcement power; constitutional limits.

## 1 INTRODUÇÃO

A execução civil, enquanto atividade jurisdicional satisfativa, tem por escopo a simples concretização, no plano fático, do direito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado ou em título executivo extrajudicial.

Com tal delineamento, percebe-se que, em tese, a execução foi feita para ser a fase mais célere e simples do processo, destinada apenas a cumprir o já reconhecido. Não obstante, não é novidade que a prática forense frequentemente traz quadro diverso, na qual a expectativa do exequente de ver seu direito realizado esbarra em entraves como ocultação e blindagem patrimonial pelo executado, fazendo com que as medidas executivas disponíveis se mostrem insuficientes para a concretização do direito reconhecido, impedindo a localização e constrição de bens penhoráveis. Aliás, ano após ano, o CNJ tem apontado que o processo de execução é o principal “gargalo” do sistema judicial; os relatórios do Justiça em Números vêm sempre indicando taxas de congestionamento preocupantes nessa fase, que continua sendo a etapa mais lenta, custosa e arrastada de toda a marcha processual.

Diante dessa realidade que constantemente assombra o Poder Judiciário, se faz necessário que se admita a construção de um arsenal capaz de desafogar a máquina judiciária. Assim, em nome da celeridade e, sobretudo, da efetividade jurisdicional, o legislador inseriu no atual CPC o art. 139, IV e conferiu ao magistrado um verdadeiro poder geral de efetivação ao lhe atribuir a possibilidade de determinar medidas executivas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de qualquer ordem judicial.

É notável que o avanço trazido pelo legislador se mostrou de grande valia para a efetividade da tutela executiva, especialmente ao prever a utilização de tais medidas também nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária — algo em relação ao qual o código de 1973 era omissivo.

No entanto, o art. 139, IV, ao se configurar como cláusula geral, não conceituando nem apresentando um rol exemplificativo dessas medidas, concedeu ao magistrado um maior poder criativo na atividade jurisdicional, o que tem sido alvo de debates no meio jurídico.

Assim, a aplicação prática do referido artigo tem alimentado um receio concreto: o de que as medidas executivas atípicas se convertam em instrumentos de vingança privada nas mãos do juiz. Teme-se que elas passem a assumir feição punitiva, porquanto a ampla possibilidade de providências conferida ao magistrado, em tese, abriria espaço à imposição de medidas que poderiam configurar uma afronta à finalidade que a execução civil almeja alcançar.

Nesse sentido, a discussão mais acirrada gira em torno das medidas atípicas decorrentes do poder geral de coerção e de seus limites, já que tais medidas atingem diretamente a esfera íntima do devedor (sua vontade) e não o seu patrimônio. Surgem, assim, as principais questões que este trabalho buscará responder: as medidas executivas atípicas coercitivas violam o Princípio da Patrimonialidade da execução? Até que ponto o magistrado pode avançar na aplicação dessas medidas sem comprometer direitos fundamentais do executado? E quais são os limites que devem balizar essa atuação judicial?

A rigor, o CPC, enquanto lei infraconstitucional, deve funcionar dentro das quatro linhas da Constituição, não se admitindo que o magistrado exerça um poder de natureza absoluta, sob pena de comprometer os alicerces do Estado Democrático de Direito. Contudo, como será visto oportunamente, não se pode perder de vista a efetividade processual; afinal, os meios executivos, sejam típicos ou atípicos, não são meros acessórios, mas condição de sobrevivência do próprio sistema de justiça.

Destarte, sem prejuízo à efetividade, as medidas executivas atípicas devem ser pautadas por princípios e critérios claros que limitem e legitimem a atuação judicial, sem esvaziar sua capacidade real de garantir o resultado útil do processo.

Vale ressaltar, ainda nesta introdução, que o embate entre efetividade e direitos do executado nas medidas executivas atípicas chegou no STJ e a Segunda Seção reconheceu a necessidade de uniformização do tema (Tema Repetitivo 1137), assim suspenderam-se a tramitação das ações que tratam sobre o assunto até decisão da Corte Especial — o que mostra a relevância e os riscos do instituto.

Dessa forma, este estudo, valendo-se do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tem por escopo a análise dos limites e os critérios de aplicação das medidas atípicas — principalmente aquelas de caráter coercitivo — previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, à luz da decisão proferida pelo STF na ADI 5.941, dos precedentes consolidados pelo STJ e da expectativa quanto ao julgamento do Tema Repetitivo 1137.

## **2 A CRISE DO CPC/1973, A ENTRADA DO CPC/2015 E O ART. 139, IV**

O CPC/1973, em seu texto original, organizava o sistema processual segundo um rigoroso princípio normativo, que circunscrevia a atuação judicial aos meios expressamente previstos em lei — resquício do antigo sistema liberal, conhecido como privatismo processual (Silva Filho, 2021, p. 28).

Na prática, essa rigidez transformava a atuação do magistrado em mera aplicação formal de instrumentos jurídicos — reduzindo-o, por vezes, à condição de um “convidado de pedra” trancafiado em um sistema burocrático e moroso (Silva Filho, 2021, p. 28).

Conforme destacaram Assis e Bruschi (2023, p. RB-48.2):

(...) a prestação da tutela executiva estava adstrita ao princípio da tipicidade das vias executivas, segundo o qual não era possível ao magistrado conceder medidas aptas a mudar o mundo empírico ou a preparar a sua mudança, a não ser que houvesse uma expressa autorização por parte da lei. Tratava-se de um sistema “travado e estático”,

que protegia demais o executado e que muitas das vezes acabava por levar à frustração da execução.

A partir de 1990, por influência da então recém-promulgada CRFB em 1988, que havia ampliado significativamente o acesso à tutela jurisdicional e demandava cada vez mais do Poder Judiciário, iniciou-se um movimento de sucessivas reformas processuais que buscavam adaptar o CPC/1973 de matriz liberal para um código de status social (Didier Júnior; Nunes; Freire, 2016, pp. 261-268).

Vale ressaltar que a Lei nº 10.444/2002, ao reformular o art. 461 do CPC/1973 no tocante às ações de cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer (apenas), introduziu em seu § 5º — ainda que de forma limitada e específica — o primeiro exemplo do que posteriormente seria denominado medidas coercitivas atípicas (Cunha; Alvarez, 2022, p. 139).

Contudo, não obstante tais reformas, a chamada “crise da execução” se intensificou e quem obtinha uma decisão judicial favorável muitas vezes não conseguia ver seu direito realizado. Exigia-se a existência de “meios executivos capazes de proporcionar a satisfação integral de qualquer direito consagrado em título executivo”, ou seja, buscava-se “um sistema completo de tutela executiva” (Guerra, 2003, p. 104). Afinal, o juiz, não raras vezes, encontrava-se limitado e o “convidado de pedra” parecia querer persistir.

Assim, a transição do antigo CPC/1973 para o diploma de 2015 consolidou a superação da rigidez procedimental em favor da efetividade — como foi anunciado na sanção do novo código: “o texto incorpora soluções que devem ajudar a destravar a máquina do Judiciário” (Brasil, 2015).

Dessa forma, diferentemente da lógica do código revogado, onde as providências para a efetividade das decisões restavam integralmente tipificadas, o CPC de 2015 concebeu uma disposição revolucionária, conferindo ao magistrado um espectro de atuação mais amplo.

Nesse cenário, o art. 139, IV, do CPC/2015 surgiu e estabeleceu que ao magistrado incumbe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (Brasil, 2015).

Essa amplitude conferiu ao julgador o poder-dever de adotar uma ampla gama de medidas diversas, a fim de garantir o cumprimento da decisão judicial, facilitando a satisfação do direito material buscado pela parte. Sendo assim, o dispositivo é reconhecido como um verdadeiro “poder geral de efetivação” — expressão alcunhada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, por meio de seu Enunciado n. 48 (Enfam, 2015):

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Trata-se de uma norma jurídica de cláusula geral, isto é, de conteúdo aberto, porquanto não conceitua — nem mesmo por meio de cláusula exemplificativa — quais providências se enquadrariam nos termos “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”, sendo, por isso, consideradas medidas atípicas (não descritas em lei).

Apesar de o legislador ter preferido optar pela fórmula aberta da cláusula geral, os estudiosos do Direito já se debruçaram sobre o assunto e, como se verá adiante, delimitaram as características próprias de cada modalidade das medidas atípicas.

## **2 MODALIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS**

As medidas coercitivas ocupam o centro da discussão sobre os limites do poder geral de efetivação. Tais medidas consistem em pressões exercidas sobre a vontade do obrigado, mediante as quais o Estado-juiz procura persuadir o inadimplente, criando situações de tal modo onerosas e inconvenientes ao ponto de ser mais vantajoso para o devedor adimplir do que persistir no inadimplemento (Assis; Bruschi, 2023, p. RB-45.5).

Nessa linha, as medidas coercitivas atuam no campo psicológico do devedor, pressionando-o a cumprir sua obrigação mediante a ameaça de agravamento de sua situação (Neves, 2017, p. 112). Por isso se diz que essas medidas agem de forma indireta, porquanto não materializam diretamente a finalidade última perseguida. Em outras palavras, não são aptas, por si sós, a conferir a satisfação da prestação pleiteada em juízo, mas sim compelem o destinatário a cumprir aquilo que já deveria ter cumprido espontaneamente (Assis; Bruschi, 2023, p. RB-48.3).

De forma oposta às medidas coercitivas, que funcionam pela imposição de gravames (indução negativa), as medidas indutivas operam mediante a oferta de vantagens (indução positiva). O propósito é conceder ao obrigado um benefício como estímulo ao cumprimento da decisão judicial.

Conforme ensinaram Talamini e Minami (2023, p. 59), as medidas indutivas destinam-se a influenciar o sujeito a adotar determinada conduta, seja pela ameaça de um mal caso não a adote (indução negativa), seja pela promessa de uma vantagem caso a adote (indução positiva). Considerando que a indução negativa foi especificamente tratada no art. 139, IV, como "medida coercitiva", a referência a "medidas indutivas" diz respeito à indução positiva: a oferta de prêmios ou incentivos para o cumprimento da decisão judicial, configurando verdadeira sanção premial ou positiva.

Vale ressaltar, ainda, que o próprio sistema processual já contempla exemplos de sanções premiaias típicas, como a isenção de custas em caso de cumprimento voluntário do mandado monitório (CPC, art. 701, § 1º) e a redução pela metade dos honorários advocatícios em caso de pronto cumprimento do mandado executivo (CPC, art. 827, § 1º). Todavia, em sede de medida executiva atípica, ampliou-se o espectro de possibilidades do magistrado para tornar o adimplemento voluntário ainda mais atrativo ao executado.

Importante destacar que as medidas indutivas possuem aplicação mais restrita no contexto das execuções por quantia certa, já que nessas o objetivo primordial é a satisfação patrimonial do crédito, e não o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Não obstante, podem ser utilizadas subsidiariamente quando se revelem mais adequadas e eficazes ao caso concreto.

As medidas mandamentais caracterizam-se pela possibilidade de o magistrado expedir ordens diretas, sob pena de responsabilização por descumprimento. Na execução civil, manifestam-se especialmente nas obrigações de fazer e não fazer, hipóteses em que o juiz determina que o executado pratique ou se abstenha de praticar determinado ato, sob cominação de multa ou outras sanções processuais.

Diferentemente das medidas sub-rogatórias, que dispensam a participação do devedor, as mandamentais pressupõem que a prestação seja realizada pessoalmente pelo executado. Embora o art. 139, IV as enumere separadamente, a função mandamental refere-se à ordem judicial que, ao ser descumprida, enseja a aplicação de medidas coercitivas (indiretas) para forçar o cumprimento. Assim, não raro, as medidas mandamentais e as medidas coercitivas confundem-se na prática forense.

Nas palavras de Didier Júnior (2022, p. 53), a decisão mandamental impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida executiva indireta, que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo ou incentivá-lo a cumprir a ordem judicial. Nesses casos, o Estado-juiz busca promover a execução com a colaboração do executado, forçando ou incentivando que ele próprio cumpra a prestação devida. Ao invés de o Estado-juiz tomar as providências que

deveriam ser adotadas pelo executado, o Estado o compele, por meio de coerção psicológica ou de promessa de recompensa judicial, a que o próprio executado cumpra a prestação.

Por fim, as medidas sub-rogatórias caracterizam a execução direta, na qual há atividade satisfativa do juiz. Conforme explicam Cunha e Alvarez (2022, p. 141), a sub-rogação é típica da atividade satisfativa do juiz, vez que, em atividade substitutiva, o juiz se coloca na posição do devedor e procura satisfazer o direito do credor. Em outras palavras, o juiz toma para si a realização daquilo que o devedor deveria ter feito, uma vez que o meio sub-rogatório se dá independentemente da captação da vontade do devedor. Dessa forma, no âmbito da execução por quantia certa, a técnica sub-rogatória típica é a expropriação.

Nesse sentido, o Poder Judiciário prescinde da colaboração do executado para a efetivação da prestação devida e, pois, promove uma substituição da conduta do devedor pela conduta do próprio Estado-juiz ou de um terceiro. Assim, o Estado, sem qualquer participação do devedor, satisfaz o direito em seu lugar. Por exemplo: se ele não paga, o Estado toma seus bens e os vende em hasta pública, pagando com o produto o credor; se ele não entrega voluntariamente a coisa, determina que um oficial de justiça a tome e a entregue ao credor (Didier Júnior; Cunha; Braga; Oliveira, 2022, p. 52).

Exemplos dessa modalidade são o desapossamento (execuções para entrega de coisa, como o despejo, busca e apreensão, reintegração de posse) e a expropriação (execuções para pagamento de quantia, por meio de adjudicação, alienação judicial ou apropriação de frutos e rendimentos).

#### **4 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, IV: A ADI 5941/DF E O QUE FOI FIXADO PELO STF**

Cumprе consignar, por importante, que desde a vigência do CPC atual, o art. 139, IV suscita controvérsias acerca de sua compatibilidade com a Carta Magna brasileira. Não demorou para que o debate chegasse ao Supremo Tribunal Federal. Assim, em 11/05/2018, a ADI 5941/DF foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Na petição inicial, o partido político autor requereu junto com outros pedidos que (Brasil, 2023):

[...] seja julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 139 da Lei n. 13.105/2015, para declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública.

Basicamente, o pleito autoral girou em torno de três argumentos: (i) violação ao princípio da legalidade (CRFB, art. 5º, II), porquanto o dispositivo entregaria ao juiz um poder sem limites definidos em lei; (ii) desproporção das medidas, que gerariam restrições excessivas a direitos fundamentais; (iii) ofensa ao princípio da responsabilidade patrimonial (CRFB, art. 5º, LIV, da CF; CPC, art. 789), já que tais medidas acabariam por atingir a pessoa do devedor, e não apenas o seu patrimônio.

Não obstante, a maioria do plenário seguiu em sentido oposto as alegações autorais e julgou a ADI improcedente, acompanhando o voto do relator, Ministro Luiz Fux, que confirmou a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015 sob o seguinte entendimento (BRASIL, 2023):

São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados

A duração razoável do processo, que decorre da inafastabilidade da jurisdição, deve incluir a atividade satisfativa (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; e CPC/2015, art. 4º). Assim, é inviável a pretensão abstrata de retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional, sob pena de inviabilizar a efetividade do próprio processo, notadamente quando inexistir uma ampliação excessiva da discricionariedade judicial.

A previsão de uma cláusula geral, contendo uma autorização genérica, se dá diante da impossibilidade de a legislação considerar todas as hipóteses possíveis no mundo contemporâneo, caracterizado pelo dinamismo e pelo risco relacionados aos mais diversos ramos jurídicos.

Assim, as medidas atípicas devem ser avaliadas de forma casuística, de modo a garantir ao juiz a interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada.

A discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, razão pela qual qualquer abuso deverá ser coibido pelos meios processuais próprios, que são os recursos previstos no ordenamento processual.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015 (2).

(1) CPC/2015: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código; (...) Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (...) Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Como se pode observar, o voto do ministro Fux basicamente se desdobrou sob dois aspectos. Primeiro, a duração razoável do processo (CRFB, art. 5º, LXXVIII) não se restringe à fase de conhecimento — atinge também a atividade satisfativa. Segundo, o legislador enfrenta limites práticos, por isso se optou por uma cláusula geral — é inviável e impossível legislar prevendo cada situação que possa existir. Além disso, repisou-se que a atipicidade das medidas executivas não serve como salvo-conduto; é um instrumento interpretativo sujeito aos limites constitucionais.

Dessa forma, o STF firmou entendimento de que, para serem constitucionalmente válidas, tais medidas devem obedecer a certos parâmetros como: (i) respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana; (ii) conformidade com os valores e limites do ordenamento processual; (iii) observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iv) adoção da medida menos gravosa ao devedor, sempre mediante decisão devidamente fundamentada.

## **5 PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO**

Vale ressaltar que, mesmo após a declaração de constitucionalidade das medidas atípicas, permanece em voga o argumento de que elas violariam o Princípio da Responsabilidade Patrimonial — talvez o ponto mais controverso do debate —, sobretudo quando recaem sobre documentos pessoais do executado (CNH, passaporte etc.). Trata-se de questão que, ao que parece, não ficou plenamente esclarecida na decisão da ADI supracitada.

Nessa linha, parcela da doutrina tem reforçado a questão: ao invés de serem instrumentos de coerção indireta para o pagamento da dívida, essas medidas não estão sendo transformados em verdadeiras sanções ou atos de “vingança privada”, extrapolando a finalidade patrimonial da execução?

Representando essa vertente, asseverou Didier Júnior (2022, pp. 119-120):

Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) - não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial [...]

O Princípio da Patrimonialidade, consolidado desde a *Lex Poetelia Papiria* romana, estabelece que a execução deve recair sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua pessoa. O ordenamento brasileiro é claro nesse sentido, conforme dispõe no art. 789 do CPC: "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros (...)" (Brasil, 2015). Existe apenas uma única exceção a esse princípio no atual Código Civil brasileiro, que é a prisão do devedor de alimentos.

Por tais razões, a crítica é que ao suspender a CNH ou o passaporte o Estado-Juiz estaria abandonando a execução patrimonial e retrocedendo a uma forma de execução pessoal, ferindo o indivíduo em sua liberdade e direitos fundamentais, e não mais seus bens.

Contudo, essa interpretação parece ser equivocada para a doutrina majoritária — entendimento que este estudo também adotou.

Sob uma análise atenciosa, percebe-se que o art. 139, IV, em si, não viola, mas sim reforça o princípio da patrimonialidade quando corretamente aplicado. Afinal, as medidas coercitivas atípicas não são um fim em si mesmas. Elas não substituem o pagamento da dívida; o credor não recebe a CNH do devedor como forma de satisfação do crédito.

Como bem explicou Daniel Neves (apud Minami, 2020, p. 238):

Daniel Neves, explica que o princípio da patrimonialidade não é violado pela utilização de medidas atípicas de coerção pessoal. Segundo ele, “[...] mesmo nesse caso o cumprimento da obrigação dependerá da vontade do devedor de dispor de seu patrimônio, não servindo a medida executiva como forma de satisfação da obrigação, mas como forma de pressionar psicologicamente o devedor a cumpri-la voluntariamente”.

Além disso, também esclareceu o doutrinador (Neves, 2017, p. 107):

É importante registrar que a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, o que, obviamente seria um atentado civilizatório. [...] são apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação.

Assim, evidencia-se que, *a priori*, a natureza dessas medidas é estritamente coercitiva (de caráter psicológico), não tendo por finalidade punir a pessoa do devedor, mas constranger o devedor recalcitrante a revelar o patrimônio que ilicitamente oculta. As medidas atípicas constituem justamente o instrumento destinado a romper a barreira criada pelo devedor (blindagem patrimonial) e a permitir que os bens ocultos respondam pela dívida.

Portanto, sob essa ótica, percebe-se que na verdade a coerção exercida sobre a pessoa do devedor constitui apenas um meio para alcançar o fim genuinamente patrimonial da execução — e não o inverso. Conclui-se, assim, que as medidas executivas atípicas configuram

instrumento legítimo para assegurar a efetividade do Princípio da Responsabilidade Patrimonial.

## **6 A IMPORTÂNCIA DO ART. 139, IV NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A finalidade precípua do processo de execução é, sem dúvidas, a satisfação do crédito do exequente. Esse é o desfecho natural que se espera, conforme estabelece o CPC em seu art. 924, II, segundo o qual a extinção da fase executiva se dá quando a obrigação é satisfeita. Ademais, constitui norma fundamental do processo civil brasileiro que o processo, em geral, seja meio que concretize o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (CPC, art. 4º).

Nesse contexto, a tutela jurisdicional efetiva exige que o resultado prático do processo coincida, tanto quanto possível, com o resultado que se produziria se o direito substancial fosse espontaneamente realizado (Câmara, 2023, p. 258). Trata-se de uma garantia constitucional de que haverá a maior correspondência possível entre o resultado prático do processo e aquilo a que o titular do direito material faz jus — em conformidade com a célebre máxima chiovendiana segundo a qual o processo deve dar ao titular do direito, na medida do que seja possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de conseguir.

Assim, o princípio da efetividade revela-se de extrema importância para a aplicação de todas e quaisquer medidas executivas, sejam elas típicas ou atípicas. Durante a execução, o juízo deve inclinar-se para atender à satisfação específica, o que, no tocante à concessão de medidas atípicas de efetividade, está na possibilidade ampla de imaginar outros caminhos, além daqueles tipificados, para garantir que o exequente alcance o desfecho único da execução (Lemos, 2023, pp. 508-509). Aliás, os meios executivos são condição de sobrevivência do próprio sistema de justiça (Grinover, 2001, p. 219):

É inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência.

A primazia da efetividade é tão significativa que a própria existência do art. 139, IV e sua ampla possibilidade acabam por quase inutilizar a fase de suspensão da execução quando não se alcançam bens passíveis de constrição, porquanto a possibilidade de outras medidas acaba por abarcar toda essa situação de maneira pró-exequente — uma clara manifestação do princípio da primazia à atividade satisfativa (Lemos, 2023, pp. 508-509).

Não obstante, como se verá no próximo capítulo, é imprescindível ressaltar que o exequente deve comprovar a subsidiariedade da medida atípica pleiteada, a existência de patrimônio do devedor e os indícios de que aquela medida executiva requerida é ou pode vir a ser efetiva para a concretização da obrigação exequenda. Afinal, a ausência dessa justificativa caracteriza aplicação de mecanismo punitivo, o que é incabível na fase executiva. Não se deve executar o devedor apenas para prejudicá-lo, sem que haja a mínima e real possibilidade de satisfação do direito exequendo, pois o CPC/2015, com vistas a enaltecer e concretizar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, combate os excessos na busca da atividade satisfativa também na fase de execução.

## **7 BALIZADORES DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

Superada a discussão acerca da constitucionalidade das medidas executivas atípicas, esclarecida a problemática relacionada ao Princípio da Patrimonialidade, bem como ressaltada a imprescindível busca pela efetividade e pela eficiência na atuação jurisdicional, convém analisar as balizas que norteiam a aplicação prática dessas medidas.

Antes mesmo do STF decidir a ADI 5941/DF, o STJ já vinha construindo, junto com a melhor doutrina, requisitos para o uso do art. 139, IV, do CPC. Foi essa construção que, na prática, orientou a atuação dos magistrados na tutela executiva ao delimitar requisitos que seriam posteriormente reafirmados pela Corte Suprema.

O julgado paradigma do STJ firmou entendimento no sentido de que tais medidas atípicas são cabíveis, desde que preenchidos requisitos específicos (Brasil, 2019):

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua **patrimônio expropriável**, tais medidas sejam adotadas de **modo subsidiário**, por meio de decisão que contenha **fundamentação adequada** às especificidades da hipótese concreta, com observância do **contraditório substancial** e do postulado da **proporcionalidade**. (Grifei).

Dessa forma, para compreender adequadamente o que deve guiar a aplicação dessas medidas, é preciso analisar os precedentes consolidados pelo STJ em diálogo com os ensinamentos doutrinários. Afinal, como ficou claro no julgamento da ADI 5941/DF, o poder geral de efetivação não é um salvo-conduto; ele demanda a observância de filtros rigorosos para evitar o arbítrio e garantir a legitimidade da execução.

## 7.1 INDÍCIOS DE PATRIMÔNIO EXPROPRIÁVEL

As medidas coercitivas atípicas, por funcionarem como pressão psicológica e não a satisfação imediata do crédito, exigem como pressuposto a existência de indícios de patrimônio expropriável. Caso contrário, teriam caráter de mera punição (Brasil, 2019):

Não se nega, no entanto, que, em certas ocasiões, a adoção de coerção indireta ao pagamento voluntário possa se mostrar desarrazoada ou desproporcional, sendo passível, nessas situações, de configurar medida comparável à punitiva. [...] Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.

Trata-se de requisito lógico e, talvez, o mais importante filtro de legalidade dessas medidas. Afinal, se faz necessário distinguir a figura do "devedor insolvente" do "devedor ocultador".

O devedor insolvente é aquele que enfrenta uma crise financeira real e, de fato, não possui meios para saldar suas obrigações. Contra este, a medida coercitiva atípica seria inócua e ilegal, já que funcionaria como uma punição pela pobreza, assemelhando-se à banida prisão por dívida. Não há "vontade" a ser dobrada se não há "capacidade" de pagamento.

Por outro lado, o destinatário correto da norma é o devedor que pratica a ocultação patrimonial — aquele que possui um padrão de vida incompatível com a ausência de bens penhoráveis nos autos.

Como bem destacou Marcelo Abelha (2016), o alvo das medidas coercitivas atípicas é o "devedor cafajeste", aquele que se comporta ocultando propositadamente seu patrimônio, valendo-se de "laranjas" ou blindagem jurídica, de modo a frustrar a execução.

Assim, para a aplicação da medida, não basta o inadimplemento; exige-se a presença de "sinais exteriores de riqueza" que indiquem que a inexecução é fruto de uma escolha do devedor, e não de uma impossibilidade fática (Neto; Carneiro, 2017, pp. 290-302).

## **7.2 SUBSIDIARIEDADE**

A subsidiariedade impõe que as medidas atípicas somente sejam aplicadas após a demonstração de ineficácia dos meios típicos de execução previstos no ordenamento jurídico.

Como já destacou o STJ (Brasil, 2019):

Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente.

Nesse mesmo sentido, Daniel Neves (2017, p. 133) trouxe entendimento de que a adoção das medidas executivas atípicas só deve acontecer quando ficar demonstrado que a adoção do procedimento típico não foi eficaz, isto é, quando o binômio penhora-expropriação não foi capaz de satisfazer o direito de crédito do exequente. Como bem esclareceu o autor, o típico prefere o atípico, mas só quando o típico se mostra insuficiente, deve se admitir a adoção do atípico.

## **7.3 FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA**

A necessidade de fundamentação adequada (CRFB, art. 93, IX; CPC, art. 489) previne que o Poder Judiciário atue com arbitrariedade na escolha da medida atípica que será usada. Com a fundamentação se tem a garantia de que as decisões estarão em consonância com a lei, resultando, ao final, em uma maior segurança jurídica às partes processuais. Nesse sentido, ensinou Didier Júnior (2022, p. 126):

É pela análise da fundamentação que se poderá controlar a sua escolha por esta ou aquela medida executiva atípica. Deve o juiz, na fundamentação decisória, expor racionalmente os motivos da sua escolha, demonstrando, com atenção ao art. 489, § 19, CPC, de que modo a sua opção atende os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito [...]

Dessa forma, a fundamentação adequada não é apenas uma formalidade procedimental, mas verdadeira garantia contra o arbítrio judicial e pressuposto de validade da medida atípica adotada. É por meio da motivação qualificada que se viabiliza o controle das instâncias superiores e se assegura às partes a compreensão dos motivos que conduziram o magistrado à escolha de determinada providência executiva em detrimento de outras.

Sem fundamentação idônea — que demonstre concretamente o preenchimento dos requisitos da adequação, necessidade e proporcionalidade —, a decisão que aplica medida executiva atípica não se sustenta, devendo ser cassada pelos tribunais superiores. Assim, a exigência de fundamentação qualificada funciona como filtro de legitimidade que, aliado aos demais balizadores, impede que o poder geral de efetivação se transforme em instrumento de atuação discricionária e arbitrária do julgador.

## **7.4 CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL**

A observância do contraditório substancial reforça a garantia fundamental do devido processo legal. Embora em situações excepcionais o contraditório possa ser diferido, é

indispensável que o juiz possibilite o diálogo entre as partes a fim de que executado tenha a oportunidade de se manifestar sobre a aplicação de medidas coercitivas.

O Enunciado n. 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) trata exatamente desse quesito (Diário Processual, 2024):

(arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Vale esclarecer que o contraditório diferido não significa ausência de contraditório, mas sim seu exercício posterior à determinação da medida. Essa possibilidade encontra amparo no art. 9º, parágrafo único, do CPC/2015, que permite a decisão liminar sem audiência da outra parte quando houver risco ao resultado útil do processo.

Como bem ensinou Mitidiero (2017, p. 89), o contraditório diferido justifica-se excepcionalmente quando a prévia oitiva do executado puder comprometer a eficácia da medida, como nos casos em que há risco concreto de dilapidação patrimonial ou fuga da jurisdição.

## 7.5 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A proporcionalidade exige a ponderação dos interesses em conflito, buscando a solução que imponha o menor sacrifício possível ao devedor e, ao mesmo tempo, seja efetiva para o credor. Na prática, manifesta-se por meio de três subprincípios (ou exames) complementares (Didier Júnior; Cunha; Braga; Oliveira, 2022, p. 114):

Segundo Humberto Ávila, o postulado da proporcionalidade se manifesta nas ‘situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(is) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?)’

Por fim, a razoabilidade, embora frequentemente tratada como sinônimo de proporcionalidade, possui dimensão própria. Segundo Didier Júnior (2022, pp. 119-120):

Trata-se de postulado que se revela de três formas: a) como dever de equidade, a exigir a harmonização da norma geral com o caso individual, impondo a consideração daquilo que normalmente acontece em detrimento do que é extraordinário e também impondo a consideração das especificidades do caso concreto ante a generalidade da norma; b) como dever de congruência, a exigir a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação (isto é, com a realidade com base em que foram editadas); c) como dever de equivalência, a exigir uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

Assim, uma medida pode ser tecnicamente proporcional, mas irrazoável se destoa da realidade fática ou implica absurdos práticos. O magistrado deve considerar as peculiaridades do devedor, a natureza do crédito e as circunstâncias concretas da execução, evitando soluções que, embora formalmente corretas, revelem-se incongruentes ou desproporcionais na prática.

## 7.6 ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE

A adequação exige que o magistrado verifique, em perspectiva abstrata, se existe relação de causalidade entre a medida executiva e o resultado pretendido, devendo escolher a providência mais apta a gerar esse resultado. Nesse momento inicial, a análise deve considerar a perspectiva do credor: qual medida possui aptidão para produzir o resultado mais efetivo? Trata-se de critério inspirado nos postulados da proporcionalidade e da eficiência, na medida em que se exige a escolha de meios capazes de promover resultado significativo e de alcançar, com razoável probabilidade, o objetivo almejado (Didier Júnior; Cunha; Braga; Oliveira, 2022, pp. 116-117).

Por exemplo, é improvável que multa coercitiva de baixo valor gere temor em sujeito com altíssima capacidade financeira, assim como é improvável que a multa surta efeito em quem não possui qualquer patrimônio. Deve ser considerada, nesse contexto, a utilidade da medida. No caso das medidas coercitivas, é imprescindível que haja indício de que a execução não alcançou o resultado esperado em razão da vontade ou resistência do executado.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ vem entendendo que o art. 139, IV, do CPC, não autoriza a adoção indiscriminada de meios atípicos, sendo certo que o emprego de tais providências somente é possível quando existirem indícios de que o executado está resistindo à execução mediante ocultação de patrimônio (Brasil, 2019).

A necessidade funciona como contrapeso ao critério da adequação, impondo que a medida gere o menor sacrifício possível ao executado. O juiz deve determinar o meio executivo na medida do estritamente necessário para proporcionar a satisfação do crédito — nem menos, nem mais. Trata-se de critério inspirado pelos postulados da proibição do excesso, da razoabilidade e do princípio da menor onerosidade (Didier Júnior; Cunha; Braga; Oliveira, 2022, pp. 117-118).

Não é razoável, por exemplo, impor medida coercitiva contra agente público como primeira opção pela mera presunção de descumprimento pelo ente público. Tampouco é razoável eleger a prisão civil como método prioritário para compelir o cumprimento de prestação de fazer ou não fazer. Além disso, é vedada a imposição de multa coercitiva para compelir o executado a emitir declaração de vontade, uma vez que há previsão de medida típica capaz de proporcionar o mesmo resultado sem sacrifício ao devedor (CPC, art. 501).

## 7.7 MENOR ONEROSIDADE

A menor onerosidade, positivada no art. 805 do CPC, estabelece que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (Brasil, 2015). É uma manifestação do postulado da proibição do excesso. Como visto acima, ele atua como critério de necessidade, limitando a atuação judicial ao estritamente necessário para a satisfação do crédito.

Esse princípio não é uma cláusula geral de proteção absoluta ao executado e o ônus de provar a onerosidade excessiva e indicar alternativas recai sobre o devedor (CPC, art. 805, parágrafo único). A execução, afinal, realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797). Sendo assim, a menor onerosidade não pode ser invocada para frustrar a satisfação integral do credor nem autoriza que o devedor se furte ao cumprimento específico da obrigação. Ademais, sua aplicação pressupõe que os vários meios executivos disponíveis sejam igualmente eficazes no que concerne ao resultado almejado pelo exequente.

Dessa forma, a medida coercitiva atípica imposta deve gerar o menor sacrifício possível ao executado. É vedada, portanto, a adoção de medidas que, embora teoricamente

coercitivas, não têm utilidade prática ou representam um ônus desproporcional. Por exemplo, a apreensão do passaporte de alguém sem condições financeiras de viajar ou a suspensão da CNH de quem usa o veículo para trabalhar ou sustentar a família, sem que haja resistência ou ocultação patrimonial comprovada, pode violar esse princípio.

## **7.8 PONTOS RELEVANTES QUANTO À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS**

Além dos critérios e princípios estabelecidos, importante se faz ressaltar pontos de observação quanto a aplicação das medidas atípicas.

Um desses pontos é a possibilidade de modificar a medida depois de já aplicada. Como a finalidade central das medidas executivas é assegurar a efetivação da obrigação, seria ilógico tratá-las como imutáveis. Dessa forma, se a medida executiva se mostrar ineficaz ou desnecessária, o juiz pode perfeitamente trocá-la por outra que funcione melhor. Aliás, ela pode ser simplesmente revogada se não for mais necessária.

A alteração serve para reduzir medidas que estejam sendo excessivas, principalmente quando o réu demonstra que está tomando providências para cumprir a obrigação, ou quando já cumpriu parte dela. Nessas situações, o juiz pode, seja de ofício ou a pedido das partes, substituir a medida por outra mais branda. Por certo, qualquer alteração na medida executiva, independente do motivo, precisa ser fundamentada pelo magistrado e passar pelo contraditório das partes (Didier Júnior; Cunha; Braga; Oliveira, 2017, pp. 227-272).

Outro ponto importante é a vedação do juiz em modificar uma medida típica, fazendo se passar por uma medida atípica. O motivo é simples: se a lei já regulamentou como aquela medida específica deve funcionar, o juiz não pode mudar isso do jeito que bem entender só para contornar os requisitos legais (Didier Júnior; Cunha; Braga; Oliveira, 2017, pp. 227-272).

Por último, vale mencionar o direito que as partes possuem de fazer um acordo processual (também chamado de convenção) sobre usar ou não algum meio atípico de execução. O CPC deixou claro, em seus arts. 190 e 200, que é possível negociar amplamente sobre o procedimento e as situações processuais, desde que os princípios e regras para aplicar os meios atípicos sejam respeitados na escolha por determinada convenção processual (Didier Júnior; Cunha; Braga; Oliveira, 2017, pp. 227-272).

## **8 TEMA REPETITIVO 1137**

Cumprido ressaltar, por importante, que apesar da constitucionalidade e das balizas definidas para a aplicação das medidas executivas atípicas, a questão ainda não está totalmente pacificada. Recursos especiais foram afetados no STJ em 07/04/2022 (Tema Repetitivo 1137) e aguardam julgamento, o que deverá trazer maior uniformização ao tema.

Os REsps 1.955.539/SP e 1.955.574/SP foram encaminhados à Corte Especial para definir "a possibilidade ou não do magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos, de acordo com o artigo 139, inciso IV do CPC" (Brasil, 2022).

A afetação desses recursos aconteceu porque ainda existe divergência entre os tribunais do país sobre o alcance e os limites das medidas atípicas. Afinal, até a afetação do tema já haviam sido proferidos 76 acórdãos e 2.168 decisões monocráticas apenas pelas Terceira e Quarta Turmas do STJ, cada uma com entendimentos próprios e nem sempre harmônicos entre si (Brasil, 2023).

Como visto anteriormente, o STJ vem sinalizando ao longo dos anos que certos requisitos devem ser observados antes de se aplicar medidas executivas atípicas. Esses requisitos, inclusive, já aparecem refletidos no próprio enunciado do Tema Repetitivo 1137,

que destacou a necessidade de decisão fundamentada, respeito ao contraditório, observância da proporcionalidade e aplicação subsidiária das medidas.

Até o momento, passados mais de três anos desde a afetação, ainda não há previsão concreta para o julgamento. Enquanto isso, os processos sobre a mesma questão em todo o país permanecem suspensos, o que demonstra tanto a relevância do tema quanto a urgência em se estabelecer critérios claros e uniformes para sua aplicação.

Em uma análise sobre a evolução dos julgados do STJ envolvendo as medidas executivas atípicas, Viana e Tavares (Migalhas, 2023) apostaram que:

[...] ao julgar o Tema 1137, a Corte irá reiterar a jurisprudência do Tribunal que tem reconhecido que a adoção de medidas executivas atípicas é lícita e possível pelo magistrado, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo e quando a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face do devedor, especialmente quando este demonstrar possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, mas intentar frustrar injustificadamente o processo executivo.

A expectativa deste estudo alinha-se à perspectiva das autoras. Assim, considerando que o julgamento do Tema 1137 ainda está pendente, mas que, como visto, já existe um conjunto razoavelmente consolidado de precedentes e critérios na jurisprudência do STJ, este trabalho adotará como premissa os requisitos que vêm sendo reiteradamente reconhecidos pelo tribunal superior.

Dessa forma, no próximo tópico será realizada uma análise das principais medidas atípicas aplicadas na prática forense, examinando como cada uma delas deve funcionar à luz dos critérios já sedimentados pela jurisprudência do STJ e doutrina. O objetivo é antecipar, com base no direcionamento jurisprudencial atual, como tenderá a ser a aplicação dessas medidas após o julgamento definitivo do tema, pelo menos quanto as principais medidas utilizadas.

## **9 AS PRINCIPAIS MEDIDAS EXECUTIVAS E O STJ**

Após análise teórica das medidas executivas atípicas e de todo o sistema de controle que as envolve, convém examinar, na prática forense, aquelas medidas que mais têm despertado atenção nos tribunais. O objetivo é compreender como o STJ vem decidindo casos concretos e, com isso, tentar visualizar o cenário que possivelmente se consolidará após o julgamento do Tema Repetitivo 1137. Entre essas medidas, três se sobressaem na pesquisa jurisprudencial: (i) a suspensão ou apreensão da CNH; (ii) a retenção do passaporte; e (iii) o bloqueio de cartões de crédito do executado (Brasil, 2021).

### **9.1 SUSPENSÃO OU APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

A suspensão ou apreensão da CNH constitui uma das medidas executivas atípicas coercitivas mais utilizadas na prática forense. O STJ tem admitido sua aplicação, desde que observados cumulativamente todos aqueles requisitos já consolidados pela jurisprudência e analisados anteriormente neste estudo.

Trata-se de providência que visa compelir o devedor ao cumprimento voluntário da obrigação mediante a restrição temporária de seu direito de dirigir, criando, assim, uma situação de desconforto capaz de pressioná-lo psicologicamente a revelar o patrimônio oculto ou a adimplir a dívida. Como visto, é exatamente essa a natureza das medidas coercitivas: não satisfazem diretamente o crédito, mas atuam sobre a vontade do executado, tornando o inadimplemento mais oneroso do que o cumprimento da obrigação.

A Quarta Turma do STJ já firmou entendimento de que a suspensão da CNH não configura ofensa ao direito constitucional de ir e vir do executado, conforme se extrai do seguinte julgado: "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus" (Brasil, 2018). O fundamento é simples: com a suspensão da CNH, o executado permanece com plena capacidade de locomoção, podendo deslocar-se livremente para qualquer lugar por outros meios, desde que não o faça na condição de condutor de veículo automotor.

Contudo, isso não significa que a suspensão da CNH possa ser determinada de forma indiscriminada ou automática. Pelo contrário, a análise minuciosa da jurisprudência do STJ revela que essa medida somente será validada quando presentes, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos para as medidas executivas atípicas — em especial, aqueles examinados no capítulo anterior deste trabalho. Afinal, o STJ tem demonstrado postura bastante cautelosa e rigorosa quanto à aplicação dessa providência restritiva.

Em julgado paradigmático, a Quarta Turma negou provimento ao recurso que pretendia a suspensão da CNH do devedor, consignando expressamente que "a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do recorrido ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pois ausente motivo concreto para a aplicação de medida coercitiva atípica" (Brasil, 2020). O acórdão deixou claro que as medidas de satisfação do crédito não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade — vetores já analisados como balizadores essenciais do poder geral de efetivação.

Nessa linha, quando restar demonstrado que o devedor depende da habilitação para exercer sua atividade profissional — como motorista, caminhoneiro, taxista, representante comercial ou qualquer outra ocupação que exija a condução de veículos — e, com isso, prover seu sustento e de sua família, essa circunstância pode afastar a aplicação da medida, a fim de não violar desproporcionalmente o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC. Afinal, como visto, a execução não pode se converter em instrumento de aniquilação da dignidade do executado ou de supressão dos meios básicos de subsistência.

Por outro lado, em situação diametralmente oposta, o STJ manteve a suspensão da CNH aplicada pelo juízo de origem. Naquele caso, que envolvia cumprimento de sentença em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, o Tribunal local havia ressaltado que "o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou" (Brasil, 2019). Verifica-se, aqui, a aplicação prática do requisito dos indícios de patrimônio expropriável: havia elementos concretos que evidenciavam a existência de bens ocultos e, portanto, legitimavam a adoção da medida coercitiva atípica.

Importante destacar que, em se tratando de execução fiscal, o STJ já se posicionou no sentido de que "as medidas atípicas aflitivas pessoais não se firmam placidamente no executivo fiscal. A aplicação delas, nesse contexto, resulta em excessos" (Brasil, 2019). Isso porque o crédito tributário possui regime jurídico próprio, com mecanismos específicos de cobrança e garantias processuais diferenciadas, tornando a adoção de restrições pessoais incompatível com a natureza e o procedimento dessa modalidade executiva.

Dessa forma, conforme consolidado pela jurisprudência do STJ e em perfeita consonância com os balizadores teóricos analisados neste estudo, a suspensão ou apreensão da CNH exige, cumulativamente: (i) existência de indícios concretos de que o devedor possui patrimônio expropriável; (ii) esgotamento prévio dos meios típicos de execução, caracterizando a subsidiariedade da medida; (iii) decisão devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF e ao art. 489 do CPC; (iv) observância do contraditório substancial, ainda que diferido em situações excepcionais; e (v) proporcionalidade e razoabilidade da medida em face

das circunstâncias específicas do caso concreto, incluindo a análise da menor onerosidade ao executado.

## 9.2 APREENSÃO OU RETENÇÃO DO PASSAPORTE

A apreensão ou retenção do passaporte constitui outra medida executiva atípica coercitiva que tem sido objeto de intensos debates tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Diferentemente da suspensão da CNH — cuja aplicação encontra maior aceitação nos tribunais —, a retenção do passaporte envolve discussão mais delicada, porquanto atinge diretamente o direito fundamental de locomoção internacional do executado, previsto no art. 5º, XV, da CRFB.

O STJ tem reconhecido a possibilidade de sua aplicação, desde que observados rigidamente todos os requisitos já consolidados para as medidas executivas atípicas. Contudo, a jurisprudência revela uma postura ainda mais cautelosa e rigorosa em relação a essa medida, exigindo que sua adoção se dê apenas em situações verdadeiramente excepcionais.

O egrégio tribunal estabeleceu que "a apreensão do passaporte é medida executiva indireta excepcional que pressupõe o exaurimento dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, além de adequação, necessidade e razoabilidade" (Brasil, 2024). O entendimento deixa claro a natureza subsidiária e excepcional dessa providência, que somente se justifica após o esgotamento de todas as vias executivas ordinárias.

O ponto central que tem orientado o STJ na validação ou no afastamento dessa medida reside na análise da conduta concreta do devedor. A jurisprudência consolidou que a apreensão do passaporte é lícita e cabível quando se evidencia que a saída do país constitui forma de blindagem patrimonial — ou seja, quando o devedor utiliza a emigração como estratégia deliberada para frustrar a execução e se colocar fora do alcance da jurisdição brasileira.

Nesse sentido, no caso emblemático julgado em 2024, a Terceira Turma manteve a apreensão do passaporte de empresário que, às vésperas do trânsito em julgado da sentença condenatória, vendeu sua casa e a maior parte de seus bens, encerrou sua empresa e emigrou com toda a família para os EUA, sem fornecer novo endereço nos autos. Consignou-se que "a evasão se consumou e — somada à circunstância de ausência de informação sobre nova residência — a intenção de frustrar a ordem judicial de pagamento é evidente, razão pela qual está adequada a medida de retenção e bloqueio do passaporte" (Brasil, 2024).

O caso é especialmente ilustrativo porque demonstra a aplicação prática do requisito dos indícios de patrimônio expropriável aliado à conduta fraudulenta do devedor. O oficial de justiça havia colhido informações concretas de que o executado, antes de deixar o país, desfez-se de todos os seus bens e encerrou suas atividades empresariais — conduta que evidenciou a tentativa de blindagem patrimonial por meio da evasão jurisdicional. Assim, a excepcionalidade da situação justificou a medida atípica.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, aliás, destacou que o STJ já possui precedentes confirmados pelo próprio STF reconhecendo a razoabilidade da ordem judicial de apreensão do passaporte em casos nos quais fica evidente que a saída do Brasil foi utilizada como mecanismo de proteção do patrimônio do devedor contra os credores. Trata-se, portanto, de jurisprudência pacificada nas Cortes Superiores para essas situações específicas de evasão fraudulenta.

Em outro julgado relevante, o STJ manteve a apreensão do passaporte em cumprimento de sentença de execução de alimentos. No caso, restou demonstrado que o executado, apesar de alegar precária situação financeira e recusar-se durante sete anos a pagar o valor determinado em sentença, continuava residindo em endereço nobre e realizando viagens internacionais frequentes, inclusive com passagens de primeira classe. O Ministro Marco Buzzi,

relator do feito, destacou que "não é correto o devedor deixar de pagar uma dívida e utilizar-se desses valores para ostentar um padrão de vida luxuoso" (Brasil, 2022). O acórdão reforçou que a suposta colisão entre o direito do credor de receber a verba alimentar e o direito do devedor de se locomover deve ser resolvida por sopesamento de tais direitos, considerando as variáveis fáticas do caso concreto e punindo comportamentos abusivos.

Por outro lado, é fundamental registrar que o STJ tem afastado a apreensão do passaporte quando ausentes os pressupostos necessários. Na mesma linha do que ocorre com a suspensão da CNH, o tribunal tem rejeitado a aplicação dessa medida nos casos em que não há indícios concretos de patrimônio oculto ou quando a providência se revela desproporcional em face das circunstâncias do caso.

O STJ já cassou decisão que havia determinado a apreensão do passaporte de devedor sem fundamentação adequada e sem observância do contraditório. Naquela oportunidade, explicou-se que se reconhece a validade da utilização do habeas corpus para questionar a apreensão de passaporte, pois a medida limita efetivamente a liberdade de locomoção — em especial a locomoção internacional. Lembrou-se que, embora o CPC de 2015 tenha se preocupado com a efetividade da tutela jurisdicional, essa circunstância não pode afastar as regras constitucionais, em especial a restrição injustificada de direitos individuais (Brasil, 2018).

Merece destaque, ainda, o posicionamento do STJ quanto à aplicação dessa medida em execuções fiscais. Assim como a suspensão da CNH, o entendimento é de que "as medidas atípicas aflitivas pessoais não se firmam placidamente no executivo fiscal. A aplicação delas, nesse contexto, resulta em excessos" (Brasil, 2019).

Verifica-se, assim, que a jurisprudência do STJ estabeleceu um modelo de controle bastante rigoroso para a apreensão do passaporte. Essa medida somente será considerada legítima quando presentes, cumulativamente: (i) existência de indícios concretos de que o devedor possui patrimônio expropriável; (ii) esgotamento completo e comprovado dos meios típicos de execução; (iii) demonstração de que o devedor está utilizando ou pretende utilizar a saída do país como forma de blindagem patrimonial ou evasão da jurisdição; (iv) decisão minuciosamente fundamentada, expondo as razões pelas quais a medida se mostra adequada, necessária e proporcional ao caso concreto; (v) observância do contraditório substancial, ainda que diferido; e (vi) proporcionalidade estrita, considerando a gravidade da restrição ao direito fundamental de locomoção.

Por fim, cumpre registrar que se tem enfatizado reiteradamente o caráter excepcional dessa providência, deixando claro que ela deve ser reservada para situações nas quais a conduta do devedor evidencia, de forma inequívoca, a tentativa deliberada de frustrar a ordem judicial mediante a fuga do país e a ocultação patrimonial. Trata-se, portanto, de medida extrema, destinada exclusivamente ao devedor que age com má-fé manifesta, e não ao devedor que simplesmente se encontra em dificuldades financeiras ou que exerce legitimamente seu direito constitucional de locomoção.

### **9.3 BLOQUEIO OU CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO**

O bloqueio ou cancelamento de cartões de crédito constitui medida executiva atípica coercitiva que tem ganhado destaque crescente. Diferentemente das medidas anteriormente analisadas — que restringem documentos pessoais do executado e suscitam debates mais acalorados sobre violação a direitos fundamentais de locomoção —, o bloqueio de cartões de crédito parece atuar de forma mais direta sobre a esfera patrimonial do devedor.

O procedimento consiste na expedição de ordem judicial às instituições financeiras e administradoras de cartões, determinando que promovam o bloqueio, a suspensão ou até mesmo o cancelamento dos cartões de crédito vinculados ao CPF ou CNPJ do executado. A

medida visa compelir psicologicamente o devedor ao cumprimento voluntário da obrigação, ao restringir uma das modalidades de pagamento mais utilizadas na sociedade contemporânea, desde que os requisitos estabelecidos pelo STJ para a adoção de medidas executivas atípicas sejam observados.

Um dos casos emblemáticos envolvendo o bloqueio de cartões de crédito originou-se justamente no TJSP e foi posteriormente afetado ao Tema Repetitivo 1137 do STJ. Em um dos recursos afetados ao rito dos repetitivos, o banco questionou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu seu pedido para que, na execução de uma dívida, fossem suspensos o passaporte e a carteira de motorista do devedor. O TJSP admitiu apenas o bloqueio de cartões de crédito do executado, desde que não vinculados especificamente à compra de alimentos (Brasil, 2022). Essa ressalva quanto aos alimentos revela a preocupação do tribunal em preservar o mínimo existencial do executado, evitando que a medida coercitiva se transforme em sanção que comprometa a subsistência digna do devedor.

A jurisprudência do TJSP tem reconhecido a validade dessa medida especialmente em execuções nas quais há indícios concretos de ocultação patrimonial. Em diversos julgados, o tribunal tem assentado que o bloqueio de cartões de crédito está relacionado à esfera patrimonial do executado, e não diretamente sobre sua pessoa ou direitos personalíssimos, o que, ao menos em tese, afastaria as objeções mais severas quanto à violação de direitos fundamentais.

O fundamento central dessa posição é que, ao atuar sobre a esfera patrimonial — e não diretamente sobre direitos personalíssimos como a locomoção —, o bloqueio de cartões encontraria menor resistência sob a ótica dos direitos fundamentais. Afinal, o cartão de crédito constitui instrumento financeiro ligado à capacidade de crédito do devedor, e não à sua liberdade de ir e vir.

Contudo, é fundamental registrar que nem todo tribunal é favorável à aplicação dessa medida. Parte significativa da jurisprudência trabalhista tem demonstrado resistência ao bloqueio de cartões de crédito, sob o argumento de que a medida seria excessiva e desproporcional. O TRT18, em decisão paradigmática, consignou que "a determinação de bloqueio de passaporte e cartões de crédito e de suspensão de CNH, além de adentrar em seara estranha à execução trabalhista, obsta a prática de atos de cidadania, em patente violação às garantias fundamentais da pessoa atingida e ao primado da dignidade humana" (Goiás, 2023), concluindo que tais providências não atendem ao princípio da efetividade, pois não se mostram úteis ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta ao devedor.

Esse posicionamento mais restritivo fundamenta-se na premissa de que não haveria adequação entre o meio (bloqueio de cartão de crédito) e o fim almejado (pagamento da quantia devida). Segundo essa corrente, a medida seria mais forma de punição ao devedor do que meio efetivo para compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial. Ademais, argumenta-se que não parece razoável aplicar o bloqueio de cartões de crédito de quem não tem crédito disponível ou de quem não costuma utilizar esse instrumento de pagamento, pois a medida seria inócua e meramente aflitiva.

Por outro lado, o TRT9 adotou posicionamento mais receptivo. A Seção Especializada manteve a possibilidade de bloqueio de cartão de crédito do devedor, quando não satisfazer voluntariamente a execução e não forem encontrados bens passíveis de garantir a dívida. Os desembargadores destacaram que a medida deve ser adotada em caráter subsidiário, em observância ao princípio da proporcionalidade, sempre levando em consideração o caso prático (Paraná, 2024).

Vale destacar que a maior aceitação jurisprudencial do bloqueio de cartões de crédito, quando comparado à apreensão do passaporte ou à suspensão da CNH em certos contextos, decorre justamente da natureza preponderantemente patrimonial dessa medida. O

bloqueio incide sobre instrumento financeiro ligado à capacidade de crédito do devedor, e não sobre sua liberdade de locomoção ou direitos personalíssimos fundamentais.

É necessário avaliar a magnitude das consequências da aplicação da medida, principalmente quando o cartão de crédito constitui instrumento indispensável para o regular desenvolvimento da atividade profissional do executado ou para a aquisição de bens essenciais à subsistência. Nessas situações, o bloqueio pode acarretar ofensa indireta às prerrogativas fundamentais do devedor, comprometendo sua capacidade de manutenção digna.

Por essa razão, o STJ tem admitido a medida com ressalvas importantes, especialmente a vedação do bloqueio de cartões especificamente vinculados à compra de alimentos ou produtos essenciais à subsistência — o que demonstra a preocupação do Poder Judiciário em evitar que a execução se converta em instrumento de supressão do mínimo existencial. Essa limitação encontra fundamento no princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805) e na necessidade de evitar que a medida coercitiva assuma caráter punitivo desproporcional.

Assim, o bloqueio de cartões de crédito exige, cumulativamente: (i) existência de indícios concretos de que o devedor possui patrimônio expropriável e utiliza o cartão de crédito como instrumento financeiro relevante; (ii) esgotamento comprovado dos meios típicos de execução, demonstrando a subsidiariedade da medida; (iii) decisão minuciosamente fundamentada, expondo as razões pelas quais a medida se mostra adequada, necessária e proporcional; (iv) observância do contraditório substancial, ainda que diferido; (v) proporcionalidade estrita, com ressalva expressa de valores destinados à aquisição de bens essenciais à subsistência, especialmente alimentos; e (vi) comprovação de que o devedor efetivamente utiliza cartões de crédito e possui limite disponível, sob pena de a medida se revelar inócua e meramente punitiva.

Por fim, cumpre registrar que, assim como as demais medidas executivas atípicas, o bloqueio de cartões de crédito aguarda a definição do Tema Repetitivo 1137 pelo STJ, que deverá trazer maior uniformização ao tema e estabelecer critérios mais precisos para sua aplicação em todo o território nacional.

## **10 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo analisou os limites de aplicação das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015 e buscou responder as questões que permearam toda a pesquisa: as medidas executivas atípicas coercitivas violam o Princípio da Patrimonialidade da execução? Até que ponto o magistrado pode avançar na aplicação dessas medidas sem comprometer direitos fundamentais do executado? E quais são os limites que devem balizar essa atuação judicial?

A motivação para este estudo partiu de uma realidade que todo operador do direito conhece bem: a velha história processual do "ganha mas não leva". O juiz reconhece o direito, constitui-se título executivo, mas o exequente, não raro, sequer vê a cor do dinheiro. É verdade que o Poder Judiciário evoluiu significativamente nos últimos anos, sobretudo do ponto de vista tecnológico — hoje existem ferramentas como TEIMOSINHA, SNIPER etc. —, mas a batalha na fase executória permanece acirrada. O próprio CNJ vem apontando, ano após ano, que a execução constitui o maior gargalo do sistema processual brasileiro, onde mais da metade dos processos sofrem congestionamento. Justamente na hora mais importante, aquela de fazer o direito virar realidade, o sistema costuma travar.

Após percorrer o caminho investigativo proposto, que partiu da crise do sistema processual anterior — caracterizado por um juiz "convidado de pedra", amarrado a um código de matriz liberal que o transformava em mero espectador da própria execução —, passou pela análise doutrinária e jurisprudencial, até chegar aos casos concretos examinados pelo STJ, é possível afirmar que as medidas executivas atípicas constituem instrumento legítimo e constitucionalmente válido para a concretização da tutela jurisdicional efetiva — conforme decidido pelo STF na ADI 5941/DF —, mas sua aplicação está longe de configurar um salvo-conduto ao magistrado.

A primeira conclusão que pode ser extraída desta pesquisa é que o art. 139, IV não representa retrocesso à execução pessoal ou violação ao Princípio da Patrimonialidade. Demonstrou-se que as medidas coercitivas atípicas, quando corretamente aplicadas, não substituem a satisfação patrimonial do crédito, mas sim constituem meio indireto para alcançar esse princípio. Como visto, a pressão psicológica que é exercida sobre o devedor visa unicamente o rompimento da blindagem patrimonial ilícita a fim de revelar bens ocultos que devem responder pela dívida. Assim, o que poderia parecer uma forma de execução contra a pessoa do devedor revelou-se ser, na verdade, um reforço legítimo ao próprio princípio da responsabilidade patrimonial — desde que presentes, por certo, os indícios concretos de patrimônio expropriável.

Nesse ponto, aliás, reside talvez o mais importante balizador identificado, que é a necessidade de demonstração de indícios de que o devedor possui patrimônio apto a saldar a dívida. Esse requisito funciona como verdadeiro filtro de legalidade e impede que as medidas atípicas se transformem em punição pela pobreza ou em vingança privada institucionalizada. Afinal, o destinatário correto dessas medidas não é o devedor insolvente — aquele que enfrenta uma crise financeira real —, mas sim o devedor recalcitrante, o "devedor cafajeste" nas palavras do professor Marcelo Abelha, que deliberadamente oculta seu patrimônio com a má-fé de frustrar a execução.

A pesquisa jurisprudencial consolidada pelo STJ revelou que a aplicação das medidas executivas atípicas demanda a observância cumulativa de requisitos rigorosos, quais sejam: (i) indícios concretos de patrimônio expropriável; (ii) subsidiariedade, com esgotamento prévio dos meios típicos; (iii) fundamentação adequada e minuciosa; (iv) contraditório substancial, ainda que diferido; (v) proporcionalidade e razoabilidade; (vi) adequação entre meio e fim; (vii) necessidade, com adoção da medida menos gravosa; e (viii) observância do princípio da menor onerosidade.

Esses balizadores são verdadeiras garantias constitucionais que impedem o arbítrio judicial e asseguram que a efetividade processual não se dê às custas da dignidade do executado. Cada um desses requisitos funciona como filtro axiológico que legitima a intervenção estatal na esfera jurídica do devedor e equilibra os princípios aparentemente conflitantes da efetividade da tutela jurisdicional e da proteção aos direitos fundamentais.

A análise das três principais medidas aplicadas na prática forense — suspensão da CNH, apreensão do passaporte e bloqueio de cartões de crédito — demonstrou que o STJ tem adotado postura cautelosa e rigorosa, validando essas providências apenas quando efetivamente presentes todos os requisitos cumulativos. Verificou-se que a jurisprudência superior não admitiu aplicações automáticas ou indiscriminadas, mas exigiu demonstração casuística de que a medida é adequada, necessária e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Merece destaque, nesse contexto, o entendimento de que a suspensão da CNH não pode ser determinada quando o devedor depende da habilitação para exercer atividade

profissional essencial ao seu sustento; que a apreensão do passaporte somente se justifica em situações excepcionalíssimas de evasão fraudulenta da jurisdição; e que o bloqueio de cartões de crédito deve preservar valores destinados à aquisição de bens essenciais, especialmente alimentos. Tais limitações revelam a preocupação do Poder Judiciário em evitar que a execução se converta em instrumento de supressão do mínimo existencial ou de violação desproporcional à dignidade humana.

Importante consignar, ainda, que os princípios da efetividade e da eficiência, embora fundamentais para legitimar a aplicação das medidas atípicas, não podem ser invocados de forma absoluta ou descontextualizada. Como demonstrado ao longo do estudo, a busca pela satisfação do crédito encontra limites nas normas e valores constitucionais, especialmente naqueles que protegem a dignidade da pessoa humana. A efetividade processual não autoriza a adoção de medidas que, sob o pretexto de coagir o devedor, acabam por puni-lo desproporcionalmente ou por violar direitos fundamentais sem que haja real possibilidade de satisfação do crédito exequendo.

Dessa forma, o equilíbrio entre efetividade e proteção aos direitos do executado não se alcança mediante prevalência absoluta de um sobre o outro, mas por meio da aplicação ponderada e casuística dos balizadores consolidados pela doutrina e jurisprudência. O magistrado não pode, sob o argumento de promover a efetividade, aplicar medidas atípicas de forma automática ou sem fundamentação adequada; tampouco pode, invocando a proteção ao executado, simplesmente negar toda e qualquer medida coercitiva diante da ocultação patrimonial comprovada.

Vale ressaltar que a afetação do Tema Repetitivo 1137 pelo STJ, embora ainda pendente de julgamento definitivo após mais de três anos, já cumpriu papel importante ao sinalizar aos magistrados de todo o país a necessidade de observância rigorosa dos requisitos consolidados pela jurisprudência superior. A suspensão dos processos que tratam da matéria evidenciou tanto a relevância quanto a complexidade do tema, que exige solução uniforme que preserve, simultaneamente, a efetividade da tutela jurisdicional e os direitos fundamentais dos executados.

A expectativa é que o julgamento do Tema 1137 corrobore e aprofunde o entendimento que o STJ já consolidou ao longo dos anos, reafirmando que as medidas executivas atípicas são legítimas e necessárias, mas devem ser aplicadas com os devidos temperamentos. Essa uniformização trará maior segurança jurídica tanto para os magistrados, que terão parâmetros claros de atuação, quanto para as partes, que poderão prever com maior precisão os limites da intervenção judicial. Espera-se que o tribunal não retroaja proibindo essas medidas — o que seria um retrocesso —, mas sim que valide e formalize a aplicação obrigatória de todos os balizadores aqui discutidos.

Por fim, vale destacar que o art. 139, IV representa avanço civilizatório significativo no processo civil brasileiro. A evolução do "convidado de pedra" do CPC/1973 para o juiz ativo e comprometido com a efetividade do CPC/2015 não configura retrocesso ou autoritarismo, mas sim adequação do sistema processual às exigências constitucionais de acesso à justiça e duração razoável do processo — incluída a atividade satisfativa. Afinal, como bem observou Ada Pellegrini Grinover, negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência.

Contudo, essa potencialização dos poderes judiciais traz consigo responsabilidade proporcional. O poder geral de efetivação não é licença para arbítrio, mas sim poder-dever vinculado aos parâmetros constitucionais e aos balizadores consolidados pela doutrina e

jurisprudência. A discricionariedade judicial, como frisou o STF na ADI 5941, não se confunde com arbitrariedade. O juiz tem o poder — e mais que isso, o dever — de aplicar essas medidas quando necessário, mas esse poder não é um cheque em branco.

Assim, em resposta ao problema central desta pesquisa, conclui-se que o magistrado pode (e deve) aplicar as medidas executivas atípicas quando presentes, cumulativamente, todos os requisitos analisados neste estudo. Os limites dessa atuação são os próprios direitos fundamentais do executado, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a vedação ao excesso, aliados aos filtros procedimentais da subsidiariedade, fundamentação adequada e contraditório substancial. O equilíbrio entre efetividade processual e direitos do executado alcança-se mediante aplicação casuística, racional e fundamentada desses balizadores, evitando tanto o esvaziamento da tutela jurisdicional quanto a transformação da execução em instrumento de opressão.

O grande desafio contemporâneo do processo civil é justamente esse: equilibrar a necessária efetividade com os inegociáveis direitos fundamentais. Não se pode mais admitir o cenário do "ganha mas não leva", mas tampouco se pode permitir que a execução se transforme em via de vingança privada institucionalizada. As medidas executivas atípicas, quando bem compreendidas e devidamente aplicadas, representam o caminho do meio — aquele que garante que o direito reconhecido judicialmente se materialize na vida real, sem que para isso se atropelem as garantias fundamentais que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito.

Destarte, o sistema de limites e critérios construído pela doutrina e consolidado pela jurisprudência do STF e STJ não enfraquece o poder geral de efetivação, mas, ao contrário, o legitima e o fortalece ao garantir que sua aplicação se dê em conformidade com o Estado Democrático de Direito. Somente assim as medidas executivas atípicas cumprirão sua finalidade precípua: assegurar a concretização da tutela jurisdicional efetiva sem comprometer os valores constitucionais que fundamentam o próprio exercício da jurisdição.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Novo CPC é sancionado pela presidente Dilma Rousseff. **Senado Notícias**, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/16/novo-cpc-e-sancionado-pela-presidente-dilma-rousseff>. Acesso em: 22 nov. 2025.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book. ISBN 9786526016084. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700439/v22>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos**. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556145259. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/263327545/v1>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. v. 4. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book. ISBN 9786526000656. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/320335441/v1>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.785.726/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, 19 de agosto de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.867.794/SP**. Relator: Min. Raul Araújo. Quarta Turma, 7 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 453.870/PR**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma, 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ. **STJ Notícias**, 14 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.955.539/SP**. Relator: Min. Marco Buzzi. Segunda Seção, 29 de março de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma confirma apreensão de passaporte de devedor de alimentos que viajava de primeira classe ao exterior. **STJ Notícias**, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29072022-Quarta-Turma-confirma-apreensao-de-passaporte-de-devedor-de-alimentos-que-viajava-de-primeira-classe-ao-exterior.aspx>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 97.876/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, 5 de junho de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 196.004/PI**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, 4 de junho de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.782.418/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.788.950/MT**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção afeta à Corte Especial repetitivo sobre medidas executivas atípicas. **STJ Notícias**, 3 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03052023-Segunda-Secao-afeta-a-Corte-Especial-repetitivo-sobre-medidas-executivas-atipicas.aspx>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1.137**: meios executivos atípicos. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1137&cod\\_tema\\_final=1137](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137). Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 9 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em: 22 nov. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

SILVA FILHO, Antônio José Carvalho da Silva. **Processo como direito fundamental**: a desconstrução do "processo justo" e a edificação do devido processo legal. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, [2025]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

CUNHA, Guilherme Antunes da; ALVAREZ, Lucas Gonzalez. As medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC/2015: uma análise jurisprudencial. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 111, nov./dez. 2022.

DIÁRIO PROCESSUAL. Enunciados FPPC 2024. 2 out. 2024. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2024/10/02/enunciados-fppc-2024/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 12. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. v. 5. ISBN 9788544236000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 4. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados). Enunciados aprovados: Seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil". Brasília, DF: ENFAM, set. 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Processo n. 0012229-86.2016.5.18.0007**. Relator: Des. Gentil Pio de Oliveira. 1ª Turma, 26 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 26, p. 219-234, abr./jun. 2001.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. ISBN 8520323308.

LEMONS, Vinicius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/15. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 4. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. As técnicas coercitivas no Código de Processo Civil de 2015: a exigência de "sinais exteriores de riqueza" do devedor para aplicação do art. 139, IV. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2., 2017, Vitória. **Anais [...]**. Vitória: [s.n.], 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 265, p. 112-140, mar. 2017.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR: bloqueio de CNH é medida coercitiva válida para assegurar cumprimento de decisão judicial. **Portal TRT-9**, [2023]. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=8785840>. Acesso em: 22 nov. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um "cafajeste"? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? **Migalhas**, 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensaode-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 16 set. 2025.

TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2023. ISBN 978-85-442-4079-3.

VIANA, Priscila Leal Seifert; TAVARES, Viviane Ramone. Medidas executivas atípicas: uma breve retrospectiva dos julgados do STJ e uma aposta para o julgamento do Tema 1137. **Migalhas**, coluna Elas no Processo, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/383542/medidas-executivas-atipicas>. Acesso em: 22 set. 2025.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, que me concedeu (e concede) força, sabedoria e resiliência para que chegasse até aqui.

A minha família — em especial à minha mãe —, base de tudo: sou grato por cada palavra, por cada sacrifício e por acreditarem nesse sonho mesmo quando eu me achava incapaz de adentrar nele.

Este trabalho carrega em suas páginas mais do que pesquisa — carrega a dor de um ano que jamais esquecerei: 2025. Enquanto escrevia este artigo, enfrentei a perda daquela que é a única capaz de gerar e de entregar um amor próximo ao amor divino, que me moldou e me ensinou os valores que hoje fazem quem sou. Minha mãe não poderá ler este artigo nem estar presente para me abraçar no dia da colação; não verá seu filho — o primeiro da família a conquistar um diploma universitário — receber este título.

Contudo, sei que ela está comigo. Afinal, como diz a música dos Paralamas do Sucesso, “Aonde quer que eu vá, levo você [...]”. Cada princípio que defendo, cada esforço para me tornar alguém melhor e, inclusive, cada linha deste trabalho — que buscou contribuir para um sistema de justiça justo — é reflexo direto dos valores que ela plantou em mim.

Mãe, o diploma que virá é nosso; a conquista é sua também. A senhora também sonhava em se formar e a vida, dura como foi, não permitiu — mas o seu fruto, seu filho, está quase lá. Embora não esteja aqui para celebrar comigo em pessoa, sei que, de alguma forma, está orgulhosa. Obrigado por tudo o que foi, pelo que me ensinou e pelo que continua sendo em minha memória e em meu coração. Este TCC é dedicado à senhora, com todo o amor e a saudade que um filho pode carregar.

Ao meu orientador, Professor Denis de Souza Luiz, minha sincera gratidão pelos ensinamentos, não apenas neste trabalho, mas ao longo de todo o curso. Aliás, a primeira aula ministrada pelo professor foi a disciplina que me fez gostar tanto da matéria civilista.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esse sonho se tornasse realidade: meu mais profundo *muito obrigado*. Que este trabalho honre não só o esforço acadêmico, mas, sobretudo, a memória de quem me ensinou que desistir nunca foi uma opção.